

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.217, DE 2016

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para incluir a possibilidade de contestação prévia por parte do sujeito passivo.

Autor: Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator: Deputado PAULO ABI-ACKEL

I - RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a proposição que visa adequar o ordenamento jurídico à jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao entender que a oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso e que também os Códigos de Processo Penal e Processo Civil preveem a apresentação de alguma forma de defesa prévia.

Analizado previamente pela Comissão de Finanças e Tributação, a proposição foi aprovada na forma de um substitutivo.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apostas emendas neste Colegiado, inclusive por ocasião da reabertura de prazo determinada pelo art. 166 do RICD.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania passa a apreciar o presente projeto de lei que visa adequar o ordenamento jurídico à jurisprudência do Tribunal de Contas da União ao entender que a oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso e que também os Códigos de Processo Penal e Processo Civil preveem a apresentação de alguma forma de defesa prévia.

Como bem frisou a Comissão que nos antecedeu, “o Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, contraria todas essas orientações ao permitir ao contribuinte manifestar-se formalmente somente após a decisão administrativa que lavra o auto de infração ou a notificação de lançamento, já na fase recursal de impugnação. Assiste razão o autor quando propõe medida salutar que trará ganhos de transparência e aumento da segurança dos atos administrativos.”

Entendemos legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), porquanto não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, haja vista não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto. Tampouco a lei que se pretende alterar tem o referido status, tratando-se de lei ordinária.

Analisada a compatibilidade formal, será examinada, a seguir, a constitucionalidade material da proposição. E ao fazê-la assento, de plano, que não vislumbramos no Projeto de lei nenhum ultraje ao conteúdo da Constituição da República de 1988.

No tocante à juridicidade, o meio escolhido pelo projeto de lei ordinário se afigura adequado para atingir o objetivo pretendido, além de as



normas nele constantes ostentarem os atributos de generalidade, de abstração e de autonomia, e inovarem no ordenamento jurídico. Tais observações aplicam-se, também, ao substitutivo lavrado pela Comissão de Finanças e Tributação.

No que tange à técnica legislativa e à redação, não há pontos que merecem reparos. A proposição está bem escrita e respeita a boa técnica, o mesmo podendo ser dito quanto à EMC 1/2019 – CFT e ao Substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Em face de todo o exposto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.217, de 2016, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de abril de 2023.

Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator

